

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003

Acrescenta os parágrafos 5º ao 8º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Autor:** Deputado PAES LANDIM

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado PAES LANDIM, que tem por objetivo acrescentar os §§ 5º a 8º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), de modo a incluir outras normas relativas aos contratos de adesão.

Nesse sentido, permite ao fornecedor entregar ao consumidor apenas as informações exigidas pelo art. 52 do CDC, quando o contrato estiver registrado em cartório; permite a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia de dívida e limita a multa devida pelo consumidor em caso de desistência a 20% do valor já recebido pelo fornecedor.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que o contrato de adesão necessita de uma solução para os problemas mais comuns que causam conflitos entre consumidores e fornecedores. Assim, o projeto pretende resguardar os interesses de quem adquire bens ou serviços sem deixar os fornecedores ao alvedrio de interpretações aleatórias, além de coibir a inadimplência proposital.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que o aprovou por unanimidade, com 3

\*B06A0C0B22\*

B06A0C0B22

emendas do Relator, que alteram a redação dos parágrafos incluídos no CDC pelo projeto e a ementa da proposição, além de suprimir uma cláusula de revogação genérica.

Em 19/6/2012, foi deferido pela douta Presidência desta Casa requerimento incluindo esta CCJC como competente para apreciação da matéria também quanto ao mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 435, de 2003, e das emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alíneas “a”, “e” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e VIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto as emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, o projeto encontra-se em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor.

No que tange à juridicidade, o projeto e as emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o

**\*B06A0C0B22\***

**B06A0C0B22**

ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original contém uma cláusula de revogação genérica, que foi suprimida pela Emenda nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor.

Além disso, o projeto acrescenta os parágrafos 5º a 8º ao art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal artigo já possui um §5º, que foi objeto de veto presidencial, o que impede que seja acrescentado novamente um §5º. No intuito de corrigir tal vício, a Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor reenumerou os parágrafos incluídos para §4º-A, §4º-B e §4º-C. Ocorre, todavia, que tal forma de numeração (número seguido de letras maiúsculas) somente é aplicável para artigos ou unidades superiores, o que não ocorre no caso, em que se trata de parágrafos. Faz-se necessário, assim, promover nova renumeração dos dispositivos acrescentados, bem como nova adequação da ementa do projeto.

Cabe ainda harmonizar a nomenclatura “cartório de títulos e documentos” com a utilizada na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que é Registro de Títulos e Documentos.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere ao mérito da proposição, opinamos favoravelmente à mesma.

Quanto à entrega de cópia do contrato de adesão ao consumidor, entendemos que a mesma é fundamental para informar a este último as condições de contratação, as quais se encontram na maioria das vezes, ocultas, acarretando ônus indevido para a parte mais frágil na negociação. O registro do contrato em serventia de títulos e documentos traz maior segurança jurídica ao consumidor, podendo avaliar as cláusulas a que se submeterá antes de firmar o contrato.

Da mesma forma, apoiamos a proposta de limitar a cobrança e a execução de título de crédito aos valores não pagos e

**\*B06A0C0B22\***

**B06A0C0B22**

proporcionalmente ao tempo de utilização do serviço ou bem. Tal medida coibirá abusos frequentes, ocorridos quando o fornecedor-credor, valendo-se do título de crédito firmado pelo consumidor-devedor, executa o valor integral, mesmo tendo recebido uma parcela do valor anteriormente ou tendo deixado de prestar o serviço pelo prazo total pactuado.

Por último, somos integralmente favoráveis à limitação da retenção, pelo fornecedor, de no máximo vinte por cento do valor recebido, quando houver desistência do consumidor antes da prestação do serviço. De fato, em várias circunstâncias, fornecedores têm imposto aos consumidores, inclusive, a perda total do valor pago, em caso de desistência, consistindo em verdadeiro enriquecimento ilícito em prejuízo da parte hipossuficiente, o consumidor. Nesse sentido, a limitação do valor retido, a título de arras, consiste em garantia contra o abuso de fornecedores que agem de má-fé na execução dos contratos de adesão.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 435, de 2003, com as Emendas nºs 1 a 3, aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, e com as subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003, APROVADA NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à emenda em apreço a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

*‘Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:*

*Art. 54.....*

*.....*

*§ 6º Quando o contrato for transcrito no Registro de Títulos e Documentos ou constar de edital ou de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar ao consumidor uma cópia da íntegra do respectivo contrato registrado e um extrato detalhado, que conterà todas as informações exigidas pelo art. 52 desta lei, cabendo a este último assinar o respectivo termo de adesão com a finalidade de se celebrar o pacto.*

*§ 7º É permitida a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, porém a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização ou de disponibilidade do serviço ou bem adquirido, com os acréscimos permitidos por lei.*

**\*B06A0C0B22\***

**B06A0C0B22**

§ 8º *Em caso de desistência do consumidor, antes da utilização do bem ou do início da efetiva prestação do serviço, o fornecedor não poderá reter, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, um valor superior a 20% (vinte por cento) do que já houver recebido, observado o disposto nos arts. 417 a 420 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil). (NR).“*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003, APROVADA NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à emenda em apreço a seguinte redação:

“A ementa do projeto em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

*‘Acrescenta os parágrafos 6º, 7º e 8º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, relativos aos contratos de adesão.’ “*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

**\*B06A0C0B22\***  
B06A0C0B22